

D.O.E. de 04/04/89 : 05

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA D. P. P. 53
FO. 155-2041

ESTADUAL
Fis. No
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CEE

8/3/89 / *[assinatura]*

PROCESSO CEE Nº 0563/77
 INTERESSADA: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DO LICEU "BRAZ CUBAS"
 LOCALIDADE: MOGI DAS CRUZES
 ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO
 RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
 RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 81 / 89 APROVADO: 29.03.89
 Conselho Pleno .

1. RELATÓRIO:

A Escola de 1º e 2º Graus do Liceu "Braz Cubas", sediada em Mogi das Cruzes, solicita reajuste extraordinário para as mensalidades de agosto de 1988, com base no artigo 7º do Decreto nº 95.921/88 e no artigo 3º e parágrafos da Deliberação CEE nº 7/88, nos seguintes percentuais: 40% para os cursos de Técnico Assistente de Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Química, Técnico em Agropecuária e Técnico em Metalurgia e 50% para os cursos de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Técnico em Eletrônica, Técnico em Processamento de Dados e Técnico em Mecânica.

2. APRECIÇÃO:

A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis, devidamente comprovadas, demonstrou que os cursos de Mecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Processamento de Dados, Agropecuária e Metalurgia encontram-se defasados em 21%. O Curso de Química apresenta uma defasagem de 23%. Já os cursos de Contabilidade, Magistério, Administração e Secretariado apresentam um déficit da ordem de 50%.

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, considerando os indicadores econômico-financeiros e as peças contábeis, devidamente comprovadas, bem como o estabelecido no Decreto nº 95.921/88 em seus artigos 7º e parágrafo único e 1º e parágrafo único e na Deliberação CEE nº 7/88 em seus artigos 1º e 3º e parágrafos, voto pelo deferimento parcial do pedido interposto, podendo, a requerente, aplicar, no mês de agosto de 1988, os seguintes preços máximos, nos cursos abaixo discriminados, os quais servirão apenas como base de cálculo para as parcelas vincendas, acrescidos dos incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88, vedada a cobrança retroativa de eventuais diferenças em mensalidades vencidas:

Técnico em Mecânica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Processamento de Dados, Técnico em Agropecuária e Técnico em Metalurgia Cz\$12.315,70
 Técnico em Contabilidade, Técnico Assistente de Administração, Técnico em Secretariado e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério Cz\$12.271,12
 Técnico em Química Cz\$ 12.255,95

[assinatura]

CENE-CEE, em 2/3/89

a)

GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente